



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.011.471 - RJ (2016/0292595-8)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : SUPERVIA - CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S/A
ADVOGADO : JOÃO CÂNDIDO MARTINS FERREIRA LEÃO E OUTRO(S) - RJ143142
AGRAVADO : BEATRIZ DOS SANTOS LIMA
ADVOGADOS : ARILDO DE OLIVEIRA SILVA E OUTRO(S) - RJ064906
NÉLIO JOSÉ BARQUET - RJ030485

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DANOS MORAIS. VALOR DA INDENIZAÇÃO. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).
2. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu pela inexistência de culpa exclusiva da vítima. Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, o que é vedado em recurso especial.
3. Somente em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor da indenização por danos morais arbitrado na origem, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do referido óbice, para possibilitar a revisão. No caso, o valor estabelecido pelo Tribunal de origem não se mostra excessivo, a justificar sua reavaliação em recurso especial.
4. Agravo interno a que nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 07 de março de 2017(Data do Julgamento)

Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.011.471 - RJ (2016/0292595-8)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : SUPERVIA - CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S/A
ADVOGADO : JOÃO CÂNDIDO MARTINS FERREIRA LEÃO E OUTRO(S) - RJ143142
AGRAVADO : BEATRIZ DOS SANTOS LIMA
ADVOGADOS : ARILDO DE OLIVEIRA SILVA E OUTRO(S) - RJ064906
NÉLIO JOSÉ BARQUET - RJ030485

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 372/375), interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo nos próprios autos, mantendo a inadmissibilidade do recurso especial.

Em suas razões, a agravante alega (e-STJ fl. 375):

"(...) quanto à inaplicabilidade da Súmula 7 do STJ, o recurso interposto não enseja reexame de provas, mas sim o reconhecimento da excludente de responsabilidade da Agravante quanto ao fato ocorrido com a ora Agravada.

(...)

Outrossim, o *quantum* indenizatório fixado pelo d. juízo *a quo* beira ao enriquecimento sem causa. Isto porque, é inegável que o acidente ocorreu por culpa exclusiva da vítima, e mesmo que não se admita, o *quantum* fixado é absolutamente desproporcional ao dano sofrido, estando o valor da indenização bem acima daquele que vem sendo fixado pelo e. Tribunal de Justiça."

Ao final, requer o provimento do recurso.

A agravada não apresentou contrarrazões (e-STJ fl. 378).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.011.471 - RJ (2016/0292595-8)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : SUPERVIA - CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S/A
ADVOGADO : JOÃO CÂNDIDO MARTINS FERREIRA LEÃO E OUTRO(S) - RJ143142
AGRAVADO : BEATRIZ DOS SANTOS LIMA
ADVOGADOS : ARILDO DE OLIVEIRA SILVA E OUTRO(S) - RJ064906
NÉLIO JOSÉ BARQUET - RJ030485

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DANOS MORAIS. VALOR DA INDENIZAÇÃO. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).
2. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu pela inexistência de culpa exclusiva da vítima. Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, o que é vedado em recurso especial.
3. Somente em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor da indenização por danos morais arbitrado na origem, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do referido óbice, para possibilitar a revisão. No caso, o valor estabelecido pelo Tribunal de origem não se mostra excessivo, a justificar sua reavaliação em recurso especial.
4. Agravo interno a que nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.011.471 - RJ (2016/0292595-8)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : SUPERVIA - CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S/A
ADVOGADO : JOÃO CÂNDIDO MARTINS FERREIRA LEÃO E OUTRO(S) - RJ143142
AGRAVADO : BEATRIZ DOS SANTOS LIMA
ADVOGADOS : ARILDO DE OLIVEIRA SILVA E OUTRO(S) - RJ064906
NÉLIO JOSÉ BARQUET - RJ030485

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 366/368):

Trata-se de agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial em virtude da incidência das Súmulas n. 7 do STJ e 284 do STF. (e-STJ fls. 305/307).

O acórdão recorrido está assim ementado (e-STJ fls. 201/202):

"Apelação Cível. Contrato de transporte. Relação de consumo. Aplicação das regras da Lei nº 8.078/90. Demanda de cunho indenizatório. Sentença de improcedência. Apelo interposto pela parte autora. Responsabilidade objetiva. Passageira que sofreu lesões em ocasião em que se encontrava em plataforma de embarque/desembarque de veículo coletivo. Responsabilidade objetiva. Teoria do Risco do Empreendimento. Nexo causal demonstrado. Dever de indenizar. Lesões sofridas pela autora. Concessionária que possui o dever de tomar medidas necessárias para garantir o embarque e desembarque seguro de seus usuários, ressaltando-se que o excesso de pessoas nas plataformas ou composições configura risco inerente à própria atividade. Negligência e omissão da empresa que não adotou as cautelas necessárias à segurança dos passageiros. Não demonstrada ocorrência de excludente, dentre elas causa exclusiva da vítima, impõe-se o dever de indenizar da concessionária de serviço público de transporte ferroviário. Danos morais configurados. Incapacidade laboral demonstrada. Recurso ao qual se dá parcial provimento."

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 221/226).

Nas razões de recurso especial (e-STJ fls. 269/277), fundamentadas no art. 105, III, "a", da CF, a recorrente apontou ofensa aos arts. 884 e 944 do CC/2002, 535 do CPC/1973 e 14 do CDC. Sustentou, em síntese, (a) falta de prestação jurisdicional, (b) culpa exclusiva da vítima ou de terceiro pelo acidente e (c) exorbitância do valor fixado a título de dano moral (R\$ 10.000,00 – dez mil reais).

No agravo (e-STJ fls. 336/345), refuta os fundamentos da decisão agravada e alega ter cumprido todos os requisitos legais para o recebimento do especial.

Contraminuta às fls. 349/350 (e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decido.

Em relação à afronta ao art. 535 do CPC/1973, a agravante entendeu que o aresto recorrido teria sido omissivo, pois deixou de se manifestar expressamente sobre os arts. 14 do CDC, 884 e 944 do CC/2002.

No entanto, o Tribunal de origem claramente abordou a matéria tratada nos referidos dispositivos, pois, quando da apreciação do conjunto de provas apresentado, discorreu a respeito da responsabilidade da recorrente pelo acidente ocorrido na estação (e-STJ fls. 205/206).

Ressalte-se, ainda, que esta Corte não exige o prequestionamento expresso dos artigos tidos como violados.

Portanto, não se constata hipótese alguma de cabimento dos embargos de declaração, o que torna imprópria a invocação do art. 535 do CPC/1973 e o conhecimento do recurso especial nessa parte.

No que diz respeito à responsabilidade da recorrente pelo acidente sofrido pela passageira, verifica-se a pretensão do reexame do conjunto fático-probatório dos autos, mormente quando o Tribunal local assim se manifestou (e-STJ fls. 205/206):

"No presente caso, ficou demonstrado que a ora apelante sofreu lesão corporal durante o evento supramencionado, o que demandou atendimento médico no Hospital Geral de Nova Iguaçu (e-fl. 00025/00026). O tumulto de passageiros em horários de grande fluxo de pessoas, como aquele em que ocorreu o acidente da apelante, de modo algum pode ser considerado como evento imprevisível e inevitável.

A previsibilidade, por sinal, é circunstância que não pode ser afastada neste caso, podendo o evento danoso ser evitado com diligência na administração das estações ferroviárias, principalmente em horários de grande número de passageiros, pois a apelada, ao assumir a responsabilidade de administrar transporte público, deve garantir a segurança e a tranquilidade dos usuários em suas dependências.

Dessa forma, conforme acima explicitado, em se tratando de responsabilidade civil objetiva, comprovadas a ocorrência do ato e do dano e demonstrado o nexo causal entre eles, impõe-se à apelada o dever de indenizar, tanto mais que não logrou demonstrar qualquer excludente de sua responsabilidade, ônus que lhe incumbia, nos termos dos artigos 6º, inciso VIII e 14, § 3º da Lei 8.078/90 e do artigo 331, inciso II do Código de Processo Civil.

Na verdade, não ficou demonstrada a causa exclusiva da vítima, conforme consignado na sentença. Até porque a autora não afirmou na inicial que colocou a mão na porta do trem, por livre e espontânea vontade, configurando fato de sua exclusiva responsabilidade. Realmente, diante do tumulto diante do grande fluxo de passageiros que pretendiam embarcar na composição férrea, a autora afirma que foi empurrada e assim arremessada ao encontro do trem, tendo tentado evitar queda e apoiar-se no vagão, ocasião em que a porta se fechou e uma de suas mãos ficou presa, causando lesões.

Tem-se, portanto, que houve falha na prestação de serviço da apelada, o que enseja o dever de indenizar."

O acórdão recorrido, com base nos elementos de provas, concluiu que houve negligência da concessionária. Dissentir dessa conclusão é inviável no âmbito do recurso especial, haja vista o impedimento da Súmula n. 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

A respeito do valor dos danos morais, conforme entendimento pacífico do STJ, a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

modificação da quantia é admitida, em recurso especial, apenas quando excessivo ou irrisório o montante fixado, violando os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade (AgRg no AREsp n. 703.970/DF, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/8/2016, DJe 25/8/2016 e AgInt no AREsp n. 827.337/RJ, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 18/8/2016, DJe 23/8/2016).

No caso dos autos, a quantia estabelecida pelo Tribunal *a quo* não enseja a intervenção do STJ.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo.

Publique-se e intimem-se.

Inafastável a incidência da Súmula n. 7/STJ.

A Corte de origem concluiu que não houve comprovação nos autos de fato da vítima ou de terceiro que excluísse a responsabilidade da ora agravante.

Para decidir de modo contrário, acolhendo a pretensão recursal de que teria havido culpa exclusiva da vítima, necessário seria o revolvimento de fatos e provas, o que é incabível no âmbito do especial.

A revisão do valor da indenização por danos morais também esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ.

A jurisprudência deste Tribunal Superior somente permite a alteração da quantia fixada na origem em hipóteses excepcionais, quando manifestamente irrisória ou exorbitante. Isso porque a revisão desse montante demandaria nova análise das provas.

No caso concreto, o Tribunal de origem arbitrou a indenização por danos morais sofridos em razão do acidente ocorrido em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), quantia que não se mostra excessiva, a justificar a reavaliação por esta Corte.

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2016/0292595-8 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 1.011.471 / RJ

Números Origem: 00587122420138190001 201624509789

PAUTA: 07/03/2017

JULGADO: 07/03/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SUPERVIA - CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S/A
ADVOGADO : JOÃO CÂNDIDO MARTINS FERREIRA LEÃO E OUTRO(S) - RJ143142
AGRAVADO : BEATRIZ DOS SANTOS LIMA
ADVOGADOS : ARILDO DE OLIVEIRA SILVA E OUTRO(S) - RJ064906
NÉLIO JOSÉ BARQUET - RJ030485

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Indenização por Dano Moral

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SUPERVIA - CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S/A
ADVOGADO : JOÃO CÂNDIDO MARTINS FERREIRA LEÃO E OUTRO(S) - RJ143142
AGRAVADO : BEATRIZ DOS SANTOS LIMA
ADVOGADOS : ARILDO DE OLIVEIRA SILVA E OUTRO(S) - RJ064906
NÉLIO JOSÉ BARQUET - RJ030485

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.